



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através do **PROCURADOR GERAL DE CONTAS, DR. LUCIANO VIEIRA**, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**, e, de outro lado, a **SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA DE VITÓRIA**, CNPJ n. 27.142.058/0015-21, com sede na Rua Maria de Lourdes Garcia, n. 428, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, através de seu Secretário, **FRONZIO CALHEIRA MOTA**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, tendo em vista o que consta da Notificação Recomendatória n. 2/2017, que propõe a adoção de medidas corretivas para suprimir as irregularidades vislumbradas no Edital de Pregão Presencial n. 162/2017, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985¹;

CONSIDERANDO que o art. 127, “*caput*”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 37, “*caput*” da Constituição da República, “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*”;

¹ Art. 5º [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso III, da LC Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993 e do art. 3º, incisos I e VI, da LC n. 451/2008, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Promotor de Justiça de Ibraçu, Dr. Fábio Halmosy Ribeiro, de informações atinentes às possíveis irregularidades vislumbradas no Pregão Presencial n. 162/2017, deflagrado pelo Município de Vitória, visando o registro de preços para futura prestação de serviços de leitura e reconhecimento de placas de veículos automotores com Sistema de Análises e Inteligência;

CONSIDERANDO que, requisitada as documentações relativas ao certame acima elencado (Ofício n. 295/MPC/GAB/LV-2017), obteve-se resposta por meio do Ofício n. 486/SEMAD/GAB (Protocolos ns. 14361/2017-9 e 15762/2017-6);

CONSIDERANDO que, em uma análise prefacial ao Edital de Pregão Presencial n. 162/2017, bem como às documentações e justificativas constantes nos Protocolos ns. 14361/2017-9 e 15762/2017-6, constatou-se irregularidades relacionadas à ausência de parcelamento do objeto e à inclusão de exigência excessiva, caracterizando restrição indevida à competitividade e direcionamento da contratação, em detrimento de pretensos interessados em participar do certame;

CONSIDERANDO que os fatos acima relatados ensejaram a **Notificação Recomendatória n. 2, de 19/12/2017**;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 18 de janeiro de 2018, com a Procuradora Geral do Município em exercício, Dra. Alessandra Costa Ferreira Nunes, foram apreciadas e acolhidas as novas justificativas apresentadas pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana (Protocolo n. 116/2018-8), persistindo, contudo, a irregularidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

relacionada à ausência de parcelamento do objeto, uma vez que inserido em único lote o item 11 – LOCAÇÃO, Aplicação: Conjunto Estação com 4 (quatro) mesas, Complemento: Para operadores com espaço definido de no mínimo 1 (um) metro para cada operador e montagem totalmente modular, cuja natureza não guarda qualquer relação com os demais itens;

CONSIDERANDO que somente é “lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si” (Acórdão 861/2013 – Plenário, Rel. Ana Arraes).

RESOLVEM formalizar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante o estabelecimento das seguintes cláusulas e obrigações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE obriga-se a não utilizar a ata de registro de preços n. 164/2017 para a contratação do item 11 – LOCAÇÃO, Aplicação: Conjunto Estação com 4 (quatro) mesas, Complemento: Para operadores com espaço definido de no mínimo 1 (um) metro para cada operador e montagem totalmente modular, devendo deflagrar, caso necessário, procedimento específico visando à locação/aquisição de baia de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: O TOMADOR DO COMPROMISSO poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis em defesa de seu correto cumprimento, sempre que necessário, isoladamente ou com o auxílio de outros órgãos que possuam atribuições correlatas com o objeto deste termo de ajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ter qualquer de suas cláusulas alteradas por motivo superveniente.

§ 1º. O TOMADOR DO COMPROMISSO poderá, a qualquer tempo, diante de fato novo, solicitar a retificação ou complementação deste compromisso, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento nas providências necessária ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

§ 2º. Para justificar eventual descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, o COMPROMITENTE somente poderá invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, na forma da disciplina contida no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

CLÁUSULA QUARTA: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas presentes neste termo, sujeitará o Secretário Municipal de Segurança Urbana, e quem vier a lhe suceder, ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, em responsabilidade pessoal e solidária, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Lei Estadual n. 4.329/1990).

CLÁUSULA QUINTA: Na forma do disposto no artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SEXTA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o COMPROMITENTE deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerado viciado para efeito do art. 46 da Constituição Estadual todo e qualquer ato realizado em desacordo com o pactuado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA SÉTIMA: Sem prejuízo da multa retroajustada, o COMPROMITENTE declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas configurará ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 47 da Constituição Estadual c/c art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

CLÁUSULA OITAVA: O presente Termo de Ajuste de Conduta tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo TOMADOR DO COMPROMISSO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Vitória, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR-GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FRONZIO CALHEIRA MOTA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

SEGURANÇA URBANA